

FEMINICÍDIO: NOVOS MEIOS DE COMBATE

GUIMARÃES, Renata¹

LEÃO, Ilton²

RESUMO

Os episódios de violência em face da mulher, que culminam em morte, alcançaram um elevado índice no Brasil, em que pese não se tratar de episódio recente. No Brasil a qualidade de gênero feminino, de acordo com os índices alarmantes acima pontuados, tornou-se um fator de risco de morte, vez que, o feminicídio é uma epidemia que assola o país. O presente trabalho tem por escopo explicar o feminicídio e apresentar os meios utilizados pelo judiciário brasileiro para combatê-lo. Para tanto, foi explicado o conceito de feminicídio, mostrado dados oficiais sobre este fenômeno no Brasil, ao passo que, demonstrou-se como a Lei Maria da Penha tornou-se um marco na luta contra a violência em face da mulher. Ademais, também foram trazidos os meios de combate ao feminicídio contidos no bojo da lei Maria da Penha e pra compor o cerne deste estudo, os mais novos meios de combate no enfrentamento do feminicídio no Brasil, quando tecidas as considerações finais sobre o estudo.

Palavras-chave: Feminicídio. Instrumentos de combate. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Episodes of violence in the face of women, which culminate in death, reached a high rate in Brazil, despite the fact that this was not a recent episode. In Brazil, the quality of the female gender, according to the alarming rates mentioned above, has become a risk factor for death, since femicide is an epidemic that plagues the country. This paper aims to explain femicide and present the means used by the Brazilian judiciary to combat it. Therefore, the concept of femicide was explained, showing official data on this phenomenon in Brazil, while it was demonstrated how the Maria da Penha Law became a landmark in the fight against violence in the face of women. In addition, the means of combating femicide contained in the heart of the Maria da Penha law were also brought in and to compose the core of this study, the newest means of combating femicide in Brazil, when the final considerations on the study were made.

Keywords: Femicide. Combat instruments. Maria da Penha Law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 Feminicídio; 2.1 Lastimáveis dados oficiais; 3 Lei Maria da Penha; 4 Instrumentos de combate ao feminicídio contidos na Lei Maria da Penha; 5 Novos meios de combate ao feminicídio; 6 Considerações finais; 7 REFERÊNCIAS.

¹ Graduanda em Direito pela UCSAL – Universidade Católica do Salvador.

² Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador e Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Embora este seja um problema universal, o Brasil tem um contexto histórico de submissão da mulher ao seu companheiro onde ela é instruída desde sua infância a obedecer a figura masculina, seja seu pai ou seu esposo.

O ato ou conduta baseado em gênero que tenha como resultado a morte, eventos danosos ou sofrimento na esfera física ou psicológica, inclusive sexual ou ao patrimônio material da mulher, configura-se como violência em face da mulher.

Este cenário pode ensejar em traumas irreversíveis e nenhuma classe social, raça ou faixa etária está escape, vez que, a problemática em comento, no que tange á situação brasileira, tem um status de epidemia, haja vista o número crescente de casos deste condão que, além de desencadear em sofrimento para todo o núcleo familiar da vítima, pode, resulta em morte da mulher.

Com base neste breve contexto histórico, o presente trabalho objetiva explicar o feminicídio, apresentando os novos meios de combate para coibi-lo. Como objetivos específicos: a) apresentar dados oficiais sobre a violência contra a mulher no Brasil; b) Discorrer sobre a Lei Maria da Penha e como essa legislação protege a mulher contra violências e, c) explanar os novos instrumentos de combate ao feminicídio.

Com base nessas ponderações, foi possível extrair deste estudo uma pesquisa norteadora que será respondida ao longo dos escritos: Quais os novos meios de combate ao feminicídio usados no Brasil?

Importa salientar que, o tema é de grande relevância por se tratar de temática atual e de saúde pública. Outrossim, o estudo em comento visa servir de base para continuidade de novos escritos sobre este panorama, não obstante sirva para acrescer os conhecimentos do proponente no ramo do Direito Penal e no âmbito das famílias

Ademais, a metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica, especial por via de pesquisa legislativa atinente ao tema, que deu embasamento para a análise da problemática sob enfoque, assim como a realização do levantamento bibliográfico com seleções de livros e artigos em sítios acadêmicos.

2 FEMINICÍDIO

Os episódios da história relatam que o espectro feminino era explicado para existência da concepção e criação dos filhos, quando em muito, alargada às atividades campestres.

Assim, durante décadas o homem que cometesse homicídio contra a esposa, namorada ou amante, livrar-se-ia de eventual condenação apenas por alegar que agiu em legítima defesa da honra. Assim, a submissão que se amenizou há pouco menos de um século ainda corrobora para que muitos homens subjuguem as mulheres. (CAVALCANTI, 2007)

Uma pesquisa feita pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM (2013), da Presidência da República, frisa que a violência doméstica convive com centenas de milhares de mulheres por toda a vida, independentemente de grau de instrução, idade, meio social, raça ou orientação sexual.

Infelizmente, por assim ser, fora promulgada a Lei 13.104/2015 alterando o art. 121 do Código Penal Brasileiro, qualificando o crime de homicídio com aumento da sanção de 1/3 (um terço) até metade para os casos em que foram apurados por feminicídio.

Para Maggio (2017, p. 1) salienta que o feminicídio pode ser praticado tanto por homens como por mulher, desde que a motivação seja a condição de gênero ou a violência doméstica: Feminicídio (objeto do presente estudo) é a morte de mulher (praticada pelo homem ou por outra mulher), motivada por razões da condição de sexo feminino da vítima.

Mas isto não é o suficiente, visto que o legislador, por meio de norma explicativa, esclarece: "Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (CP, art. 121, § 2º-A, incisos I e II), com a redação dada pela referida Lei 13.104/2015.

Feminicídio é o homicídio doloso qualificado quando cometido contra mulheres pelo fato de serem do sexo feminino, onde o réu tem condutas agressivas,

menosprezando, ofendendo e ferindo a dignidade da vítima, dando a entender que a mulher tem menos direitos que o sexo masculino.

Indica Ortega (2016, p. 1) que o homicídio doloso é praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

A lei do feminicídio em seu artigo 1º, § 2º-A no Brasil, traz em seu bojo a definição deste crime. Assim, considera o assassinato de mulher, como sendo uma condição peculiar da vítima, quando presentes “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

O feminicídio de acordo com Debelak, Dias e Garcia, possui uma relação com a violência sofrida pela mulher dentro de seu próprio lar, neste sentido explicam que:

Embora o feminicídio não aconteça somente como a expressão máxima de um ciclo de violência vivido pela mulher dentro de seu próprio lar, a relação entre eles é inegável: 43,4% dos assassinatos femininos cometidos em 2011 no Brasil tiveram autoria do parceiro ou ex-parceiro da vítima, segundo o mapa de violência publicado no ano de 2012.

Desta forma percebe-se que feminicídio no Brasil é um problema que decorre da violência doméstica contra a mulher (estabelecidos na Lei Maria da Penha). No entanto, é de se convir que, a tipificação do crime de feminicídio, por intermédio da Lei nº 13.104/2015, expressa o indício de uma mudança na consciência coletiva e um instrumento protetivo da violência contra as mulheres.

Importante trazer à baila, que nem todo assassinato de mulher caracteriza feminicídio. O crime configura-se quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas por ser do sexo feminino.

Dessa forma, sem as qualificadoras mencionadas pela Lei o crime de homicídio de mulher não se configura feminicídio, isto é, se não estiverem presentes os requisitos qualificadores do crime.

2.1 LASTIMÁVEIS DADOS OFICIAIS

Um atual estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), revela que, enquanto

a taxa geral de homicídios no país aumentou 4,2% na comparação 2017-2017, a taxa que conta apenas as mortes de mulheres cresceu 5,4%.

Outro recente levantamento aponta que 107 casos de feminicídio foram registrados já este ano no Brasil, contando apenas as primeiras três semanas do mês de janeiro.

O estudo foi feito pelo professor Jefferson Nascimento, doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP), com base no noticiário nacional, e divulgado na imprensa. (VILELA, 2019)

Vale ainda pontuar que, os casos de violência doméstica ou feminicídio, de acordo com Julio Waiseseifisz (2015), que tiverem atendimento dessas vítimas pelo SUS, deve ser notificado ao SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação, de forma compulsória e contínua. Isso garante uma exata estatística dos dados.

Dados da pesquisa mostram que 68 casos foram consumados, resultando em assassinato, e outros 39 foram configurados como tentativas de feminicídio. Há registros de ocorrências em pelo menos 94 cidades, em 21 estados. Mais da metade dos episódios (55%) ocorreram no fim de semana, entre sexta-feira e domingo.

Os dados acima devem ainda ser discutidos sob a ótica das consequências danosas da violência em face da mulher, com base nos dados citados alhures é cediço que, muito embora a violência no meio doméstico seja frequente no Brasil, é difícil de ser verificada, mormente porque é cercada pelo medo, dor e silêncio das mulheres.

Por variar desde humilhações, ameaças e acusações até a violência física, pesquisadas e profissionais que militam na área de ajuda a essas mulheres vítimas de violência, asseguram que todas essas expressões são toleradas, silenciadas, desculpadas, haja vista a dependência das mulheres em relação aos homens.

A Organização Pan-americana de Saúde divulgou em estudo detalhado do caso, que três esferas podem explicar o fenômeno de violência em face da mulher: a esfera da sociedade, a comunidade, as relações e o agressor individual. (VELZEBOER *et al*, 2003)

Nesta senda, a pesquisa delineou que a esfera da sociedade é compreendida através das normas que outorgam aos homens o controle sobre o comportamento da mulher, ensejando na aceitação da violência como uma forma de resolver os conflitos, a

idéia de masculinidade vinculada à dominação ou agressão e os papéis rígidos definidos socialmente para cada um dos sexos.

Os fatores vinculados à comunidade incluem pobreza, baixa posição socioeconômica, desemprego, associação com companheiros delinqüentes, isolamento da mulher e da família. No âmbito das relações pessoais se incluem: os conflitos conjugais, o controle do patrimônio e a tomada de decisões da família pelo parceiro.

Os aspectos relativos ao agressor individual incluem: ser homem, presenciar violência conjugal durante a sua infância, pai ausente ou que o rejeita, sofrer abusos durante a infância e consumo de álcool.

3 LEI MARIA DA PENHA

O procedimento legislativo de criação da lei de violência doméstica e familiar no Brasil, conhecida como Lei Maria da Penha, ficou marcado como expressão plena de democracia. Isso porque as discussões fomentadas pelo movimento de mulheres, Grupo de Trabalho Interministerial, Parlamentares chegaram às ruas.

Audiências Públicas Parlamentares foram realizadas em diversas regiões do país com ampla participação popular, o que resultou em efetiva contribuição para o aperfeiçoamento da iniciativa de lei.

Nesse sentido, o texto legal da Lei Maria da Penha resulta de processo democrático de extraordinária participação popular, como mencionado na exposição de motivos do Projeto de Lei enviado pelo governo federal ao Legislativo.

Nesse sentido, o movimento de mulheres elaborou plataforma de ação que se mantém atualizada frente a novos desafios e destinada a transpor para as esferas dos Poderes da República os referidos direitos, com a finalidade de transformá-los em políticas de largo alcance social.

Sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006, a lei Maria da Penha entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. A história da promulgação desta lei é interessante, visto que, Maria da Penha era casada com Marco Antônio Heredia Viveros, que cometeu violência doméstica durante 23 anos de

casamento. Em 1983, o marido por duas vezes, tentou assassiná-la. Na primeira vez, com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento.

Após essa tentativa de homicídio ela o denunciou, pôde sair de casa devido a uma ordem judicial e iniciou a batalha para que seu então marido fosse condenado. Entretanto, o caso foi julgado duas vezes e, devido alegações da defesa de que haveria irregularidades, o processo continuou em aberto por alguns anos.

Em razão desse fato, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino - Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, ocasião em que o país foi condenado[2] por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo acusado de negligência, omissão e tolerância.

Desde a sua publicação, a lei é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

O Art. 1º da Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8ª do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei tem como objetivo coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de um a relação íntima de afeto. Tal preocupação encontra-se ancorada no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher*, na *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Apesar de o art. 1º da Lei referir-se à “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o seu art. 5º delimita o objeto de incidência, ao preceituar que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

Nos incisos do mesmo dispositivo legal antes citado, a Lei menciona o contexto em que a violência de gênero deve ser praticada: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em um a relação íntima de afeto.

Por fim, em relação às formas de violência, não obstante o caput do art. 5º fazer menção a cinco formas, o art. 7º, que trata de defini-las, deixa claro que elas são meramente exemplificativas, quando, ainda no caput, utiliza a expressão “entre outras”.

Urge ainda trazer ao debate a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência em face da mulher. Sobre o assunto, primeiramente, cumpre informar que é incontestável que a superação da violência doméstica é um dos grandes desafios das políticas públicas no Brasil.

OIPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada apresentou por meio de uma pesquisa, a efetividade da Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, legislação esta que ofertou um conjunto de instrumentos com vistas a proteger e acolher em caráter emergencial a mulher vítima de violência doméstica, afastando-a do agressor, ao passo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida.

O Instituto de Pesquisa divulgou que os resultados indicaram a minoração de 10% (dez por cento) da taxa de homicídio de mulheres dentro das residências.³

A pesquisa suscitou que a Lei Maria da Penha afetou de forma direta o comportamento do agressor e da vítima por três fatores: o aumentou o custo da pena para o ofensor; a majoração do empoderamento e as condições de segurança para que a vítima sintasse-se segura para denunciar e o aperfeiçoamento dos mecanismos judiciais, para atender de modo mais efetivo os casos de violência doméstica.

³ Os dados utilizados para a análise dizem respeito às agressões letais no Brasil e foram obtidos por meio do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. Os registros do SIM são contabilizados com base nas informações das declarações de óbitos fornecidas pelos Institutos Médicos Legais (IMLs).

De outro viés, muito embora o Instituto declare que as inovações contidas na Lei 11.340/2006 representam interessantes exemplos de amadurecimento democrático, chama atenção para o fato de que a lei ainda não tenha alcançado o nível nacional, tendo em vista que algumas regiões, com municípios pequenos, não foram prestigiadas com a criação de serviços de delegacia especializada à mulher, por exemplo.

Assim, no tocante à sua efetividade no combate à violência doméstica, é patente que ainda há um longo caminho a ser percorrido, mormente porque, é sabido que a violência no âmbito doméstico e familiar ocorre em ciclos – agressão física, terror psicológico, dentre outras – que culminam em um grau de agressividade máxima, o feminicídio.

Todavia, o IPEA avaliou que para aferir se um experimento ou uma lei é efetiva ou não, não basta ver se a variável de interesse, no caso, se os episódios de feminicídio aumentou ou diminuiu. É preciso construir um cenário contrafactual, no sentido de sopesar se, na ausência da lei os casos de feminicídio teriam crescido ou diminuído. Neste caso, a resposta é positiva, então, a lei foi efetiva.

A pesquisa estimou que 700.000 (setecentos mil) brasileiras sofrem de agressões de algum tipo (física ou psicológica, ou ainda, as duas em conjunto), ao passo que, 13.000,000,00 (treze milhões) de mulheres já sofreram algum tipo de violência em algum momento da vida. Urge salientar que o número retro mencionado corresponde a 18% da população acima de 16 anos.

Por fim, o Instituto ponderou que para maior efetividade da Lei Maria da Penha, é necessário encorajar as mulheres a denunciar, uma vez que, o silêncio da vítima é o maior alçoz da eficiência da proteção às mulheres que sofrem violências no âmbito familiar.

4 INSTRUMENTOS DE COMBATE CONTIDOS NA LEI MARIA DA PENHA

A festejada doutrinadora, Maria Berenice Dias, pontuou as modificações mais importantes sobre instrumentos de combate contra o feminicídio, ainda porque, o que enseja no feminicídio é a violência contra a mulher.

Conforme a celebrada jurista:

São de grande relevância os significativos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher. A lei devolveu à autoridade policial o direito de fazer a investigação e instaurar inquérito, ao passo que, a ofendida será assistida por um advogado durante todas as fases da demanda, inclusive, será lhe dado o direito de ser acompanhada pela Defensoria Pública e da assistência Judiciária Gratuita (art. 28). (DIAS, 2017, p. 96)

Assinala especialmente as novas medidas de proteção, outrora inexistentes:

A vítima não fica mais a mercê da própria sorte, pois a Lei Maria da Penha estabelece que a mulher precisa ser pessoalmente cientificada se ocorrer a liberação da prisão de seu agressor, sem prejuízo da intimação de seu procurador ou defensor (art. 21). O juiz pode adotar medidas que façam encerrar as violências como por exemplo, afastar o ofensor do lar; impedir que chegue perto da casa da vítima, impedir contato com ela ou seus familiares. O juiz também fica obrigado a encaminhar a mulher e seus filhos para casas de abrigo e acolhimento, assegurando-lhe a manutenção do vínculo de emprego (art. 9º, II). Além disso, pode decretar a separação de corpos, fixar alimentos, bem como adotar medidas outras como suspender procuração outorgada ao agressor a anular a venda de bens comuns (art. 24). (DIAS, 2017, p. 98)

Imperioso reconhecer o esforço da lei em compelir um comportamento diferenciado daquele que pratica o crime, com vistas à fazê-lo compreender a sua conduta criminosa, por meio da adoção dessas medidas de proteção que visam defender a mulher.

Outro dispositivo que merece especial enfoque, é o art. 5º da lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
 I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
 Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Percebe-se que, pela primeira vez no país, há uma denominação jurídica para a questão da violência doméstica e familiar, considerando como tal, qualquer ação ou conduta que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou

patrimonial (inovações da lei) quando praticadas no âmbito das relações domésticas ou familiares.

O artigo retro mencionado conceitua o ato da violência doméstica e familiar, o que outrora era apenas definido no âmbito da sociologia e psicologia, de modo que, após o advento da Lei Maria da Penha, as formas de violação dos direitos humanos das mulheres foram significativamente ampliadas.

Em que pese o grande avanço acima pontuado, Marcelo Lessa Bastos alerta sobre o papel dos juízes e operadores do direito quando da interpretação de tais dispositivos legais, que não obstante inovadores, são vagos e abertos, podendo ocasionar uma banalização do instituto.

Caberá ao Juiz, diante do caso concreto, podar eventuais excessos interpretativos, de modo a não permitir, por exemplo, que se queira aplicar a Lei ao marido que simplesmente não cumpra regularmente com suas obrigações sexuais para com sua esposa, rejeitando, se for o caso, por atipicidade material, eventual queixa que, neste sentido, por absurdo, imagine tal comportamento como capaz de configurar crime de injúria. A definição conceitual do que seja violência doméstica e familiar contra a mulher e a prudência que se espera dos operadores do Direito, em especial Juízes e Promotores, no mister de restringir sua incidência diante de normas tão abertas, é vital em se levando em conta que qualquer crime previsto no Código Penal ou em Leis Especiais, que tutelem as integridades física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher, podem, em tese, estar sujeitos às prescrições da Lei "Maria da Penha". Neste sentido, são alvos de preocupação específica os crimes que, pela pena, conformar-se-iam na definição de infração penal de menor potencial ofensivo, por conta, principalmente, no caso de atraírem a aplicação desta Lei, do afastamento da incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, das limitações à aplicação de determinadas penas restritivas de direitos e da previsão excepcional de prisão preventiva. (BASTOS, 2008, p. 163)

Relevante ainda citar outro fator relevante acerca da nova Lei, qual seja, a "renúncia" à representação, de que trata o art. 16, *in verbis*:

Art. 16: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

Em primeiro lugar, como alerta, Marcelo Lessa Bastos (2008), cumpre lembrar que o dispositivo em comento não está endereçado à lesão corporal fruto de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que, como já dito acima, neste caso, por força do art. 41 da Lei "Maria da Penha", que afastou a incidência da Lei nº 9.099/95 em casos tais, a ação penal voltou a ser pública incondicionada.

Sendo assim, não cabe ao juiz ou ao promotor rejeitar a renúncia da vítima. Logo, ante a inexistência de autorização da parte ofendida, não pode o promotor denunciar, tampouco poderá o juiz aceitar o início do processo criminal, por ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal (art. 43, III, CPP).

Examinando minuciosamente essa premissa, a Lei determina que a representação é retratável somente em juízo e até o recebimento da denúncia, mormente porque, há o fito de evitar que a vítima por alguma razão restasse pressionada, na Delegacia de Polícia ou em outras instâncias (serviços sociais, família, trabalho), a retirar a "queixa" contra o agressor, como ocorria, constantemente, antes da vigência desta lei.

5 NOVOS MEIOS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO

Tal como já explanado ao longo deste estudo, o Brasil é um país que enfrenta o feminicídio há muito tempo, haja vista que a violência contra a mulher é um episódio antigo e corriqueiro no país.

Contudo, o Brasil vem empregando esforços mais que significativos para combater este cenário. As varas especializadas são uma marca relevante desse esforço, tanto que, ressalta a Desembargadora do TJBA, Nágila Brito (2019), que essas especializadas estão em constante ampliação e perfazem um acolhimento rápido dos casos apresentados, efetuando medidas condizentes com a urgência que a causa requer.

Ademais, casas de acolhimento a mulheres vítimas de maus tratos ou ameaça por seus companheiros e ex-companheiros, também somam para ajudar a minorar esse quadro de feminicídio.

Especialmente na Bahia, a Ronda Maria da Penha, tem inúmeros casos de sucesso, onde os policiais fiscalizam o cumprimento das medidas protetivas. A Ronda Maria da Penha conta com viatura específica e identificação com logomarca e deve estar sempre equipada com *tablet*, acesso à internet, pistola, coletes de identificação da patrulha e à prova de bala, e arma taser (de choque) para os casos de resistência.

A Ronda prevê acompanhamento dos casos nos bairros, realizando trabalho preventivo por meio de conversas com as famílias e com mulheres que são vítimas de

violência doméstica, com o intuito de evitar que haja continuidade dos casos. (GLOBO.COM, 2017)

Para robustecer a eficácia da Ronda Maria da Penha e também acionar outras viaturas policiais nas proximidades em que se encontram essas mulheres vítimas de violência, a capital da Bahia passou a contar com um equipamento chamado “botão do pânico”.

De acordo com Nágila Brito, Desembargadora do TJBA, o botão do pânico promete aumentar ainda mais a proteção da vítima, já que se trata de um dispositivo que ficará conectado com a tornozeleira do acusado. Quando ele se aproximar da vítima, o dispositivo tocará e uma chamada será acionada na polícia e na central de monitoração para solicitar que o acusado pare. (CORREIO DA BAHIA, 2019)

A tornozeleira eletrônica mostra a localização da pessoa que está proibida de chegar perto de outra e alerta quando o monitorado aproximar-se de locais proibidos, como a casa da vítima e trabalho desta.

Como outra forma de instrumento de combate ao feminicídio, tem-se adotado no Brasil, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O formulário identifica as partes e conta com um questionário que deve ser preenchido pela mulher sobre o histórico de violência amargado. Dentre as perguntas, questiona se o agressor já ameaçou familiares da vítima com o intuito de atingi-la e se o ofensor faz uso de drogas ou bebidas alcoólicas e já realizou agressões físicas ou verbais contra ela.

Esta ficha serve para que o juiz avalie o potencial risco do agressor e decrete uma das medidas protetivas – inclusive o monitoramento do agressor por via de tornozeleira eletrônica, conceda o botão de pânico – ou decrete a imediata prisão do indiciado. (CNJ, 2019)

Julgados demonstram esse panorama:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE DECRETADA. REITERAÇÃO.

NECESSIDADE DE GARANTIR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE PROGNÓSE QUANTO À EVENTUAL APLICAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2.Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, a vítima já havia sido agredida em ocasião pretérita aos fatos (ação penal 000106-45.2017.8.12.0037), com imposição de medidas protetivas, as quais foram descumpridas pelo paciente. Tais fatos demonstram sua periculosidade e a possibilidade de reiteração na prática do delito de violência contra a mulher, cuja proteção, nesse momento, é prioritária. Precedentes. 3.Não é possível a realização de uma prognose objetiva em relação à futura pena a ser aplicada ao recorrente no caso de eventual condenação, em razão, principalmente, da existência de outro processo contra o paciente pela prática de delito praticado contra a mesma vítima, no contexto da lei Maria da Penha, além dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante. 4.A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. 5.Recurso ordinário desprovido.(STJ – RHC 97.315/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

Percebe-se deste julgado que, .o juiz levou em consideração o fato de a vítima já ter experimentado o terror há tempos atrás, e por isso, uma medida protetiva não seria uma forma contundente de proteger a mulher, visto que, o agressor já havia desrespeitado a imposição da medida protetiva por diversas vezes, sendo assim, verificou-se o grau de periculosidade do sujeito e como as circunstâncias pessoais não pareciam favoráveis à liberdade do agressor, fora mantido o rigor do cárcere.

A decisão tem uma análise muito afluada da situação experimentada por diversas mulheres, a exemplo da Maria da Penha, muitas amargam o dissabor de verem seus algozes tendo prisões revogadas e relaxadas, quando os mesmos voltam à incorrer na

mesma prática delituosa, quando não raro, regressam com o azo de vingança ensejando na morte dessas mulheres. Acertada decisão do magistrado.

E ainda,

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III – Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. IV – No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, eis que “há fortes indícios do acusado ser pessoa extremamente agressiva, que teria praticado os atos contra a própria genitora, o que denota que vinha submetendo a vítima e seus familiares a uma rotina de constante violência e abusos, o que apenas torna mais imperiosa a necessidade de se acautelar a ordem social”. Tais circunstâncias, a meu ver, indicam um maior desvalor da conduta perpetrada, fato que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública. Habeas Corpus não conhecido. (STJ – HC 412.591/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017)

Neste julgado percebe-se que o magistrado elencou o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, para fundamentar o crime de violência doméstica como um dos autorizadores da prisão preventiva. Ademais, restou claro para o julgador que a liberdade

do ofensor configuraria gravíssima mácula à ordem pública, tendo em vista a agressividade da conduta praticada por ele.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. A reiteração de condutas delituosas e o descumprimento das medidas protetivas denotam, de forma concreta, uma propensão do paciente em cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e em estreita consonância com os arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. 3. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos que a autorizam, como na hipótese. 4. Recurso ordinário desprovido. ((PRISÃO PREVENTIVA - MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA, STJ - RHC 56376-CE, HC 303766-SP)

In casu, percebe-se que o juiz não levou em consideração a vida pregressa do agressor, que detinha bons antecedentes e residência fixa para revogar a preventiva, visto que, a segurança da ofendida era o bem maior a ser tutelado naquele momento. Ou seja, acertadamente, levou-se como maior relevância a vida da mulher em face dos preceitos dispostos no código penal.

Patente, então, que o judiciário tem empregado a letra de lei e os novos meios de combater o feminicídio em suas decisões. Por outro lado, também não se pode olvidar que, a imprensa brasileira tem agido de forma massiva na conscientização das pessoas para que denunciem os casos vivenciados ou testemunhados de violência contra a mulher. Constantemente o tema é abordado em telejornais e ações comunitárias com palestras visam esclarecer as vítimas da importância de não se calar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste estudo foi possível verificar que o feminicídio reflete uma estrutura cultural basicamente fincada em um pensamento machista de cunho patriarcal, em que a mulher era ensinada desde criança a ser submissa ao seu marido.

Também ficou claro neste trabalho que, de acordo com os dados oficiais apresentados, o Brasil abriga diversos casos de violência em face da mulher onde muitos desses episódios terminam no lastimável episódio de feminicídio, configurando essa situação como uma verdadeira epidemia nacional.

Foi possível também, esclarecer o conceito de feminicídio, quando investigado em doutrinas e escritos acadêmicos sobre o tema, chegando-se à conclusão de que consiste em crime de assassinato de mulher, como sendo uma condição peculiar da vítima, quando presentes “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Analisando o tema, verificou-se que antes do surgimento da Lei 11.340/06 o Brasil não possuía nenhuma Lei específica para cuidar dos casos de violência doméstica, até que, um marco histórico no Brasil foi o advento da Lei Maria da Penha, que revelou-se adequada e específica para atender a complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.

Com base nesses achados, foi possível responder à questão norteadora deste estudo, haja vista que, constatou-se que além das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, o país já conta com colhimento às mulheres em casas de apoio – que contam com atendimento psicossocial e jurídico -, rondas policiais especiais com botão de alerta para enfrentamento do perigo e ainda, o monitoramento eletrônico ou a prisão imediata do ofensor por simples ameaça.

Ademais, trabalhos de conscientização são promovidos pela imprensa e as medidas são a cada dia aprimoradas pelo poder judiciário que não mede esforços para proteger vítimas de violência contra mulher, citando ainda, um questionário sugerido pelo CNJ que demonstra o grau de periculosidade do agressor e as medidas mais adequadas a serem tomadas em cada caso..

Isto posto, percebe-se que o Brasil tem enfrentado o feminicídio de forma rígida embora os índices não tenham caído e a participação do poder judicial é grande responsável por isso, haja vista os instrumentos para combater o quadro acima relatado.

No entanto, mesmo com o surgimento e ampla divulgação da Lei Maria da Penha, inúmeros ainda são os casos de mulheres que são agredidas no âmbito familiar e doméstico, seja por maridos, companheiros, namorados, ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados e pessoas do convívio doméstico em geral, e também, ainda há o quadro de feminicídio, por isso que, a luta tem que ser uma constante.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei 11.340** de sete de agosto de 2006: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e Lei de Execução Penal; dá outras providências”. In: ANGHER, A. J. (org.) VadeMecum Acadêmico de Direito. São Paulo, SP: Editora Rideel, 5ª ed., 2007.

ALMIRANTE, Juliana. **Número de registros de feminicídios cresce na Bahia no início do ano**. 2019. Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/bahia/73194,numero-de-registros-de-feminicidios-cresce-na-bahia-no-inicio-do-ano>. Acesso em 09 de outubro de 2019.

BAHIA JÁ. **Operação Ronda Maria da Penha ganha sede em Salvador**. 2016. Disponível em: <http://www.bahiaja.com.br/salvador/noticia/2016/03/10/operacao-ronda-maria-da-penha-ganha-sede-em-salvador,90268,0.html>. Acesso em: 09 nov. de 2019.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Alguns comentários**. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9006>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **STJ – HC 412.591/SP**, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017) Disponível em: <https://juristas.com.br/foruns/topic/lei-maria-da-penha-jurisprudencias-do-stj/>. Acesso em 22 de nov. de 2019.

BRASIL. **STJ – RHC 97.315/MS**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018. Disponível em: <https://juristas.com.br/foruns/topic/lei-maria-da-penha-jurisprudencias-do-stj/>. Acesso em 22 de nov. de 2019.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed.PODIVM. 2007.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Formulário de avaliação de risco de violência doméstica já está em vigor**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formulario-de-avaliacao-de-risco-de-violencia-domestica-ja-esta-em-vigor/> Acesso em 22 de nov. 2019.

CORREIO DA BAHIA. **Mulheres em Salvador passarão a contar com botão do pânico no combate a violência doméstico e feminicídio**. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/vitimas-de-violencia-domestica-passarao-a-contar-com-botao-do-panico-em-salvador/>. Acesso em 22 de nov. 2019.

DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. **Feminicídio no Brasil: Cultura de matar mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo e Rádio e Televisão – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo. Disponível em: <http://feminicidionobrasil.com.br/>. Acesso em 29 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Marida Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate a violência domestica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GLOBO.COM. **Ronda “Maria da Penha” protege mulheres ameaçadas na BA**. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2017/03/ronda-maria-da-penha-protege-mulheres-ameacadas-na-ba.html>. 2017 Acesso em: 15 out. 2019.

MIRANDA M, Carolina. **Reflexões acerca da tipificação do femicídio**. 2016. Monografia (bacharelado) – PUC do Rio de Janeiro, Programa de graduação em Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc->

rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=22487@1&msg=28. Acesso em: 09 out. 2019.

MOTA, Thiago. **Feminicídio: comentários sobre a lei 13.1014/2015**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>. Acesso em: 01 out. 2019.

MUNIZ, Tailane. **Violência contra a mulher: apenas 3 cidades têm casas de acolhimento**. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/violencia-contra-a-mulher-apenas-tres-cidades-baianas-tem-casas-de-acolhimento/>. Acesso em 20 de nov. de 2019.

SPM-BA - Secretaria de Políticas para Mulheres. 2018. **Em reunião no Tribunal de Justiça, SPM pede celeridade em casos de feminicídio**. Disponível em: www.mulheres.ba.gov.br/2017/06/1724/Em-reuniao-no-Tribunal-de-Justica-titular-da-SPM-pede-celeridade-em-casos-de-feminicidio.html. Acesso em 21 de nov. 2019.

VELZEBOER M, ELLSBERG M, CLAVEL Arcas C, GARCÍA-MORENO C. **La violencia contra las mujeres: respone el sector de la salud**. Washington, Organización Panaericana de la Salud 2003.

VILELA, Pedro Rafael. **Feminicídio: uma inaceitável epidemia brasileira**. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/27/feminicidio-uma-inaceitavel-epidemia-brasileira/>. Acesso em 15 de nov. 2019.

WAISESELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência em 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em 19 de nov. de 2019.